

COMISSÃO SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5814, DE 2025

Isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da apresentação da Declaração de Ajuste Anual os agentes da Segurança Pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, os demais integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.675, de 2018, os policiais legislativos, os agentes socioeducativos, em atividade, os inativos e os pensionistas.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado ANDRÉ FERNANDES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 5814, de 2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Pompeo de Mattos, submete à apreciação desta Casa Legislativa a proposta de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, bem como da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, para os agentes de segurança pública.

O escopo material da proposição engloba os agentes previstos no art. 144 da Constituição Federal, os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), os policiais legislativos e os agentes socioeducativos. A medida protetiva e de reconhecimento estende-se



expressamente aos servidores em atividade, aos inativos e aos respectivos pensionistas .

A proposição vem acompanhada de minuciosa justificação, na qual o autor assevera que a missão constitucional dos agentes de segurança transcende a mera execução laboral, configurando-se como um sacerdócio em defesa da vida e da ordem. O autor destaca a exposição diuturna ao risco de morte e a exaustão física e emocional da categoria . Argumenta, ademais, que a isenção tributária proposta não é concessão graciosa, mas imperativo de equidade fiscal e justiça reparadora, fundamentada no princípio da isonomia tributária (art. 150, inciso II, da Constituição Federal), que exige tratamento desigual para situações materialmente desiguais.

O projeto foi apresentado à Mesa Diretora em 12 de novembro de 2025. Em 22 de dezembro de 2025, a matéria foi despachada para análise de mérito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a análise de admissibilidade e técnica legislativa. A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, do RICD) e tramita em regime ordinário.

Recebido nesta Comissão Permanente, foi designado o Relator Deputado André Fernandes, no dia 11 de fevereiro de 2026. Durante o prazo regimental de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, encerrado em 3 de março de 2026, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1/2026, de autoria do Excelentíssimo Deputado Nicoletti.

A referida emenda propõe dar nova redação ao art. 1º do projeto original para especificar e elencar detalhadamente as categorias alcançadas pela isenção, incluindo a perícia oficial de natureza criminal, guardas municipais, agentes de trânsito e as polícias legislativas estaduais. A justificativa da emenda ressalta o intuito de aprimorar o texto e conferir maior precisão à técnica legislativa, evitando lacunas interpretativas e a consequente exclusão de agentes que também fazem parte da segurança pública.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do seu regimento interno e em consonância com as atribuições que lhe foram constitucionalmente conferidas, pronunciar-se, com a devida profundidade analítica, sobre o mérito de proposições legislativas que impactem diretamente a estruturação orgânica, o reconhecimento institucional e a valorização material e imaterial dos órgãos e agentes de segurança pública integrantes do Estado brasileiro.

O Projeto de Lei nº 5.814, de 2025, ora submetido ao crivo da relatoria deste parlamentar, afigura-se não apenas oportuno sob o prisma da conjuntura político-social vigente, mas revestido de inegável urgência moral e jurídica, cuja postergação não mais se sustenta diante da gravidade das omissões que a proposição se propõe a corrigir. A atividade de segurança pública, solenemente definida no art. 144 da Constituição Federal como dever precípua do Estado e, simultaneamente, direito e responsabilidade de toda a coletividade, impõe àqueles que a exercem um ônus funcional, físico, psíquico e existencial que não encontra paralelo ou equivalência em qualquer outro segmento da administração pública. São homens e mulheres diuturnamente submetidos a um estado de alerta permanente e ininterrupto, inseridos em rotinas de elevada complexidade operacional e de risco vital iminente, que enfrentam, muitas vezes com a própria integridade física como único escudo, as nefastas consequências de uma criminalidade progressivamente mais organizada, tecnológica e letal.

Sob a perspectiva do Direito Constitucional e Tributário, a proposição não busca instituir um privilégio de classe ou criar distinção vedada por razão de ocupação profissional, o que seria inconstitucional. Pelo contrário, a medida fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e no dever de proteção do Estado. A isenção atua como uma compensação material e humanitária diante do desgaste físico e psicológico extremo e do risco extraordinário de morte aos quais esses agentes são submetidos na defesa da sociedade. Ao desonerar a remuneração desses profissionais, o Estado brasileiro não os diferencia pelo cargo que ocupam, mas reconhece a



necessidade de proteção especial a indivíduos que sacrificam sua higidez e expectativa de vida em prol do equilíbrio e da paz social.

A urgência da medida proposta encontra respaldo, ademais, na realidade concreta e cotidiana enfrentada pelos agentes de segurança pública, que, não raro, são compelidos a suprir, com recursos próprios, deficiências estruturais do aparato estatal a que se encontram vinculados. Não é incomum que o profissional de segurança arque do próprio salário, com a aquisição ou a reposição de peças do fardamento, com a compra de coletes, equipamentos de proteção individual e demais itens indispensáveis ao exercício regular e seguro de suas funções. Igualmente frequente é a necessidade de o agente custear, por conta própria, munição destinada à instrução de tiro e ao aperfeiçoamento técnico continuado, treinamento este que se traduz, em última análise, tanto na preservação de sua própria integridade física quanto na proteção efetiva da coletividade que serve. Ora, se o próprio agente é levado a converter parcela de sua remuneração em investimento direto na eficiência e na segurança do serviço público que presta, revela-se manifestamente desarrazoada que essa mesma remuneração, já onerada por gastos que competiriam ao Estado, seja ainda submetida à incidência integral do imposto de renda. A desoneração ora proposta corrige, portanto, uma distorção evidente, na qual o servidor suporta, a um só tempo, o risco extraordinário inerente à função e o custo materiais de instrumentos que deveriam lhe ser plenamente assegurados.

A desoneração tributária ora proposta, portanto, não representa mero benefício fiscal: configura, à luz dessa realidade, instrumento indispensável de correção de uma distorção estrutural, que compromete não apenas a dignidade funcional desses agentes, mas a própria efetividade do sistema de segurança pública nacional.

Igualmente irretocável é a extensão do benefício fiscal aos servidores inativos e pensionistas. As sequelas físicas, os traumas psicológicos e os esgotamentos precoces acumulados ao longo de anos de serviço na linha de frente não se extinguem com a passagem à inatividade, sendo marcas permanentes de uma dedicação que o Estado não pode ignorar. Tampouco é admissível que o falecimento de um agente público em defesa da coletividade



se converta em encargo fiscal perpétuo para seus dependentes, que já suportaram o mais grave dos ônus. Trata-se, portanto, de preservar o vínculo de gratidão institucional do Estado para com seus servidores e de assegurar proteção social efetiva às famílias daqueles que sacrificaram a própria integridade em benefício da ordem e da segurança pública.

Do ponto de vista da análise econômica do Direito e do impacto fiscal da medida, a desoneração ora proposta encontra sólido amparo na teoria econômica consolidada. A Curva de Laffer, formulação clássica que descreve a relação entre a carga tributária e o nível de arrecadação estatal, demonstra que o aumento indefinido de alíquotas não produz, necessariamente, incremento proporcional de receita; ao contrário, a partir de determinado ponto de inflexão, a tributação excessiva passa a sufocar a atividade econômica, reduzindo a própria base de arrecadação.

Aplicado ao caso em tela, esse princípio evidencia que a desoneração sobre a remuneração dos agentes de segurança pública não representa renúncia fiscal líquida e permanente, mas sim um reequilíbrio racional da carga tributária que tende a se autocompensar. Os valores que deixarão de ser recolhidos a título de imposto de renda serão, em sua expressiva maioria, reinjetados no consumo interno das famílias beneficiadas, impulsionando o comércio local, aquecendo a cadeia produtiva e gerando arrecadação tributária indireta.

No que concerne à Emenda Modificativa nº 1/2026, apresentada pelo ilustre e diligente Deputado Nicoletti, seu acolhimento integral por este Relator se impõe como medida imperativa não apenas para o aperfeiçoamento formal da proposição, mas, sobretudo, para a sua adequação material ao escopo e à teleologia que a inspiram. Ao reformular, com maior rigor técnico, a redação do art. 1º do projeto, a emenda elimina potenciais lacunas interpretativas que, não sanadas, poderiam dar margem a controvérsias administrativas e judiciais acerca do alcance subjetivo do benefício.

A nova redação específica, com a necessária exaustividade e precisão que a técnica legislativa recomenda a integralidade das categorias funcionais



abrangidas, blindando expressamente a perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais, os agentes de trânsito e as polícias legislativas estaduais contra eventuais exclusões arbitrárias ou restritivas por parte do fisco estadual e federal no momento da concreta aplicabilidade da norma. Esse apurado rigor na construção do enunciado normativo assegura, com a necessária segurança jurídica, que a vontade do legislador originário alcance, de fato e de direito, a totalidade dos atores inseridos na complexa, plural e indispensável teia institucional da segurança pública e do Sistema Único de Segurança Pública, o SUSP.

Ante o exposto, convicto de que a matéria sob análise promove genuína e substantiva justiça fiscal, fortalece estruturalmente as instituições do Estado democrático de Direito e resgata, em caráter definitivo, a dignidade funcional e a valorização material dos profissionais de segurança pública, cumpre registrar que a aprovação desta proposição representa, antes de tudo, um ato de reconhecimento institucional devido àqueles que, dia após dia, interpõem o próprio corpo entre a sociedade e a violência.

Agentes que abdicam da normalidade, da segurança pessoal e, não raro, do convívio familiar para garantir a outros cidadãos o direito à vida, à liberdade e à segurança não podem ser tratados, pelo sistema tributário, com a mesma indistinção reservada a qualquer outro contribuinte. Valorizá-los materialmente é, portanto, condição *sine qua non* (indispensável) para a manutenção de forças de segurança motivadas, coesas e tecnicamente qualificadas, sem as quais o próprio Estado perde sua capacidade de cumprir a missão constitucional que lhe foi outorgada.

Portanto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.814, de 2025, acatando a Emenda Modificativa nº 1/2026, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
Relator

